



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0338/2022

“Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0338/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda e que pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a possibilidade de apadrinhamento, por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, de equipamentos e espaços públicos.

Em sua justificção, (p. 7 dos autos), o Autor endossa que a medida, além de proteger o patrimônio público – por meio da união entre Poder Público, iniciativa privada e grupos sociais organizados – busca promover a implantação, conservação e revitalização de áreas comunitárias de lazer.

A Proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2022, quando a então Relatora da matéria, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, Deputada Paulinha, requereu Diligência (p. 9) à Secretaria de Estado da Administração, e, antes que houvesse resposta, o Projeto de Lei foi arquivado por força regimental¹, quando do final da 19ª Legislatura.

¹ Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios. (art. 183, caput, Rialesc).



Instalada a Legislatura atual, o Autor requereu seu desarquivamento², retornando, portanto, a matéria, ao exame deste Colegiado, desta vez sob minha Relatoria, ao que, com fulcro no disposto no inciso XIV do art. 71 do Rialesc, reiterarei o Requerimento de Diligência (pp. 19-20) à Casa Civil.

Da Diligência, destaco que a SEA, por meio de sua Diretoria de Gestão Patrimonial, ainda que tenha declarado que a matéria não se enquadra no rol de suas atribuições, observou a necessidade de um regramento mínimo para a implementação da proposta legislativa, “em homenagem aos princípios da ampla divulgação, igualdade de tratamento dos interessados e lisura ao processo de contratação”, que transcrevo abaixo:

- a) adaptação do projeto:
 - i. às pessoas portadoras de necessidades especiais;
 - ii. às pessoas idosas e às crianças;
- b) maior quantidade de utilidades reversíveis ao patrimônio público;
- c) menor prazo para a implementação do Projeto e maior prazo de sua manutenção;
- d) comprovação de efetiva participação da comunidade circunvizinha da área adotada no projeto;
- e) destinação de área específica para recuperação da vegetação nativa. (**OFÍCIO Nº 85/2023/SEA/GEIMO**, p. 24)

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, tendo considerado hígida a matéria no que toca à constitucionalidade, corroborou o aperfeiçoamento sugerido pela SEA e, ainda, acrescentou que:

Neste aspecto, sugere-se ainda o acréscimo de um artigo específico, no qual estabeleça que os critérios, o prazo da parceria, bem como demais requisitos para a celebração do Termo de Apadrinhamento sejam definidos em decreto regulamentador. Isto porque esta temática é afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual, matéria sujeita à reserva de administração, nos termos do art. 84, inc. IV, da CRFB, e, art. 71, inc. III, da CESC. (...) Por fim, sugere-se a previsão específica de que o apadrinhamento de espaços públicos será norteado pelos preceitos de Gestão

² Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. (art. 183, parágrafo único, Rialesc).



Democrática, podendo serem realizadas audiências públicas que garantam a participação da sociedade civil organizada no projeto a ser estabelecido. (**PARECER nº 244/2023-PGE**, p. 34)

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Rialese, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, não se vislumbra vício no tocante à constitucionalidade formal, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão é de competência comum entre os entes federativos, na medida em que, ao autorizar a celebração do instrumento "Termo de Apadrinhamento" com pessoas físicas e jurídicas, a norma manifesta afinidade com a conservação do patrimônio público; a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural; o acesso à cultura; e à proteção ao meio ambiente – em estrita consonância, portanto, com o disposto no art. 23³, incisos I, III, IV, V, VI e VII da Constituição Federal.

³ CF88, art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;



Além disso, a matéria foi iniciada por pessoa legitimada constitucionalmente para tanto, isto é, por membro deste Poder Legislativo, conforme versa o art. 50⁴, *caput*, da Constituição Estadual; e vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela, ou seja, projeto de lei ordinária, visto que não trata de tema reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, anoto que a proposição está em conformidade com o regime constitucional em vigor: ao fomentar (I) o direito social ao lazer; (II) a promoção da cultura e do patrimônio cultural; (III) as práticas desportivas; e (IV) a preservação do meio ambiente, enquanto bem de uso comum da comunidade, encontrando, pois, correspondência com os arts. 6^o⁵, 215⁶, 216⁷, 217⁸ e 225⁹, respectivamente, todos da Constituição Federal.

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

⁴ CESC, Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ CF88, art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo acrescentado)

⁶ CF88, art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

⁷ CF88, art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

⁸ CF88, art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...)

⁹ CF88, art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



No que tange aos pressupostos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, observo que o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.

No entanto, em acolhimento às considerações manifestadas pelos órgãos do Executivo consultados, julgo necessário aprimoramento por meio de Emendas Modificativas e Aditivas, com o fito de (I) garantir nos projetos arquitetônicos dos espaços e equipamentos públicos, a serem apadrinhados, a acessibilidade e segurança para pessoas com deficiência, idosos e crianças, e (II) estabelecer critérios para concessão e renovação do Termo de Apadrinhamento; fazendo que constem em decreto; e (III) pautar diretrizes para que as parcerias se deem sob preceitos da Gestão Democrática.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0338/2022, com as Emendas Modificativas e Aditivas que apresentei**, reservada a análise do mérito às Comissões Permanentes afetas à espécie, assim designadas no despacho inicial apostado na página 4 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator